

DECISÃO

Pregão Eletrônico Nº 05/2024

Processo Nº 264/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de leitura de hidrômetro por meio de dispositivo móvel com tecnologia de recepção e transmissão de dados (redes móveis) de leitura de medidores de efluentes, conforme quantidades e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, deste Edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa **MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI**, estabelecida na Rua Sergipe, nº 475, CONJ 401, Consolação, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.789.463/0001-69, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **BETTA CONSULTORIA GESTAO E SERVICOS LTDA**, Edital P.E 05/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

A recorrente alega em suas intenções recursais que, a recorrida não atendeu em sua totalidade aos itens 14.8.3 (ausência de Documento comprobatório dos Sócios), 14.10.1 (CND não foi Autenticada, não podendo ser comprovada sua autenticidade), 16.3 (proposta comercial – sem valores unitários)".

A recorrida, em suas contrarrazões requer que seja decretada a preclusão do recurso interposto. No mérito, requer seja reconhecido por satisfeito a exigência editalícia quanto a documentação probatória de seu representante, haja vista, em todos os documentos oficiais estar acompanhado dos dados do representante administrativo da empresa. Ademais, também arguiu a autenticidade da CND esculpida no próprio documento de falência. Por fim, alegou que o sistema eletrônico de participação do processo licitatório, o mesmo de maneira automática exige a

apresentação dos valores unitários, inclusive com informações a todos os participantes, inclusive de forma pública.

II – TEMPESTIVIDADE E REGULARIDADE FORMAL

Note-se que a Recorrente manifestou interesse em recorrer em tempo hábil, dentro do prazo dos 30 (trinta) minutos. Sendo que o prazo foi aberto às 15h00min01s, tendo a mesma revelado sua intenção em recorrer às 15h26min17s, conforme Ata Parcial disponível no Portal de Compras Pública.

Entretanto, considerando manifestação de intenção de Recurso da Recorrente, o Pregoeiro aguardou o prazo de 03 (três) dias para apresentação das Razões Recursais por parte da recorrente, em campo próprio **VIA SISTEMA ELETRÔNICO, conforme previsto no item 18.5** do Edital P.E 05/2024. Porém, verifico que a recorrente não apresentou as razões recursais no prazo previsto no edital.

Vejamos o que diz o Edital:

18.5. **Uma vez admitido o recurso**, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões**, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Portanto, a recorrente não observou a regra editalícia acima já que deveria se atentar que o prazo de três dias para apresentação das razões recursais é contado da data da admissibilidade do recurso, ou seja, encerrava-se no dia 15/03/2024 às 18h00min.

Sendo assim, os pressupostos de admissibilidade tempestividade e regularidade formal não foram respeitados, razão pela qual o recurso deve ser desprovido.

III – DO MÉRITO

Entretanto, ainda que reconhecida preliminar prejudicial ao mérito recursal, a fim de evitar futuros questionamentos, entendo por bem adentrar as questões de mérito.

Não resta dúvida que qualquer procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ordenamento jurídico, notadamente os do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a igualdade, a impessoalidade, o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse raciocínio, tem-se que as exigências previstas no Edital são de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, não existindo a possibilidade dos licitantes não observarem as condições previstas no Edital, notadamente quando firmam declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, pena de malferimento aos princípios mencionados acima, e ao Princípio da Legalidade que rege as relações da Administração Pública.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse diapasão, a empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI alega que a empresa BETTA CONSULTORIA GESTAO E SERVICOS LTDA não comprovou atendimento às normas dos itens 14.8.3 (ausência de Documento comprobatório dos Sócios), 14.10.1 (CND não foi Autenticada, não podendo ser comprovada sua autenticidade), 16.3 (proposta comercial – sem valores unitários), todas do Edital P.E 05.2024”.

Todavia, com relação à ausência de documento comprobatório dos sócios, é possível extrair do Contrato Social, Comprovante de Inscrição Cadastral e Balanço Contábil, todos anexos à documentação de Habilitação, a exata identificação do único sócio da Sociedade Empresarial Betta Consultoria Gestão e Serviços LTDA, inclusive constando de forma expressa o documento de identificação pessoal do sócio Leandro Moreira Geraldo, além de sua assinatura digital autenticada. Ademais, por meio de diligência, a

empresa Betta Gestão e Serviços anexou a Carteira Nacional de Habilitação do sócio Leandro Moreira Geraldo.

Noutro passo, com relação a alegação de CND não autenticada, não podendo ser comprovada sua autenticidade, item 14.10.1 do P.E 05.2024, aduz o art. 69 da Lei 14.133/2021 que a certidão negativa de feitos sobre falência é aquela expedida pelo distribuidor da sede do licitante, o que se amealha a certidão anexada pela empresa Betta Gestão e Serviços em seus documentos de habilitação.

Por fim, com relação a alegação de proposta comercial – sem valores unitários, é possível extrair da Ata de Propostas Readequadas emitida pelo Portal de Compras Públicas os valores unitários, não assistindo razão a alegação apresentada.

Logo, não há como conceder provimento ao seu recurso.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, embasado na documentação constante destes autos, na manifestação do Pregoeiro e na Lei nº 14.133/2021, este Diretor Geral decide por:

- a) CONHECER e DESPROVER o recurso interposto pela empresa MDA MEDIÇÕES E CONCESSÃO EIRELI, e manter a decisão que a habilitou/classificou a BETTA CONSULTORIA GESTAO E SERVICOS LTDA;
- b) ADJUDICAR o objeto do Certame à empresa BETTA CONSULTORIA GESTAO E SERVICOS LTDA, referente ao Pregão Eletrônico 05/2024, Processo 264/2023.

Linhares-ES, 25 de março de 2024.

FELIPE RIBEIRO SANTOS
Diretor Geral
Mat. 1095